



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CENTRO INTEGRADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CINDEC**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**TAC/MPES/PJDC N.º 001/2009**

Processo MP n.º. 32465/2008  
CONFEITARIA MONTE LÍBANO – PADARIA E CONFEITARIA RIO BRANCO LTDA

*Institui cláusulas e condições relativas a precificação de produtos de confeitaria de fabricação diária expostos à venda e consumo imediato, e dá outras providências.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Órgão de Execução, o **Excelentíssimo Senhor Doutor SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR**, 19º promotor de Justiça de Vitória – Curadoria dos Direitos do Consumidor e o **INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/ES**, de um lado, e de outro lado a **PADARIA E CONFEITARIA RIO BRANCO LTDA**, sociedade empresária que gira sob o nome fantasia **CONFEITARIA MONTE LÍBANO**, inscrita no CNPJ sob o nº 36390508\0001-90, situada à Av. Rio Branco, nº 604, Santa Lúcia, Vitória/ES, representada por seu preposto o **Senhor ALEXANDRE DA SILVA REZENDE**, portador da CI nº 568200/ES, devidamente assistido por seu ilustre patrono Dr. **CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ**, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 7.337, nos termos que autorizam o artigo 129, III da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o artigo 6º do Decreto Federal n. 2181/98,

**CONSIDERANDO** que constitui objetivo da Política Nacional das relações de consumo ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, coibindo todos os abusos praticados no mercado de consumo e assegurando informações corretas e adequadas quanto aos aspectos de qualidade, quantidade e preço, nos moldes do artigo 4º, inciso II, IV e VI e artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor ;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO INTEGRADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CINDEC**

**CONSIDERANDO** que em ação fiscalizatória do PROCON/ES, constatou-se alegada violação a tais regras, resultando na instauração de reclamação “ex officio” com vistas a apurar possíveis irregularidades na precificação dos produtos; e

**CONSIDERANDO** que as normas regulamentadoras da precificação constantes da Lei n.º 10.962/2004 e Decreto nº 5.903/2006 não dispõem acerca da forma de precificação dos produtos não embalados, ofertados *in natura* e para consumo imediato, o que tem possibilitado disparidades na interpretação e na aplicação da referida norma, concorrendo para a insegurança jurídica dos administrados, tal como ocorreu na hipótese dos procedimentos instaurados a partir dos seguintes instrumentos: Auto de Constatação nº 0700 de 24/07/2008 e Auto de Apreensão nº 0208 de 24/07/2008 e Auto de Infração nº 0386 de 24/07/2008, pela fiscalização do PROCON/ES.

**CONSIDERANDO** finalmente que é interesse dos Órgãos de Defesa do Consumidor e do fornecedor adiante firmados a harmonização da relação de consumo, mediante a uniformização dos procedimentos, com vista a segurança jurídica dos fornecedores e adequada proteção aos consumidores;

**RESOLVEM:**

celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – A PADARIA E CONFEITARIA RIO BRANCO LTDA (MONTE LÍBANO)**, doravante denominada Compromissária, se compromete a manter, em relação aos produtos não-embalados e de fabricação diária (produtos de confeitaria), placa indicativa sobre a mesa de exposição dos referidos produtos, contendo informação clara e objetiva do prazo e validade dos produtos ali expostos. Havendo variação de preços, cada produto deverá ostentar o preço especificado. Fica dispensada a etiquetagem individualizada, na hipótese em que todos os produtos expostos sobre a bancada tiverem identidade de preço.

**Parágrafo único** - A presente cláusula será exigível, impreterivelmente, a partir do dia 1º de março de 2009, devendo sua observância ser expressamente certificada pela fiscalização do PROCON/ES.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO INTEGRADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CINDEC**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A presente composição civil do conflito coletivo de consumo alcança, com efeito terminativo, os procedimentos Administrativos sancionatórios eventualmente instaurados pelo PROCON/ES e pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a partir do Auto de Constatação nº 0700 de 24/07/2008, Auto de Apreensão nº 0208 de 24/07/2008 e Auto de Infração nº 0386 de 24/07/2008, lavrados pela fiscalização do PROCON/ES, com conseqüente julgamento pela improcedência da Reclamação de ofício deles decorrentes.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A Compromissária, desde logo, com a expressa anuência do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, levará o presente Termo de Ajustamento de Conduta aos autos do processo nº 024.080.279.318, Ação Cautelar Inominada, em curso perante o Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual de Vitória, Comarca da Capital, e aos autos da Ação principal que se lhe seguiu, no mesmo Juízo e Comarca, para os fins de sua extinção, na forma da Lei Processual Civil.

**CLÁUSULA QUARTA** – Os Órgãos tomadores do compromisso e a empresa Compromissária declaram mutuamente nada mais haver a reclamar a título de danos morais ou materiais, perdas e eventuais lucros cessantes em razão dos fatos consubstanciados nos autos mencionados na CLÁUSULA SEGUNDA.

**CLÁUSULA QUINTA** – O PROCON/ES, enquanto órgão de defesa do consumidor, no exercício de seu poder-dever de autoridade administrativa fiscalizadora, reconhece encontrarem-se os produtos apreendidos, próprios para o consumo, ao tempo da apreensão, nos precisos termos do art. 18, § 6º da Lei 8.078/90, reconhecendo, outrossim, a inexistência de não-conformidade na oferta ou apresentação dos aludidos produtos. Ficam, em decorrência, tornados insubsistentes e de nenhum efeito, a partir de sua própria lavratura, os seguintes instrumentos: Auto de Constatação nº 0700 de 24/07/2008 e Auto de Apreensão nº 0208 de 24/07/2008 e Auto de Infração nº 0386 de 24/07/2008 e julgada procedente a defesa produzida pela Reclamada no Procedimento Administrativo Sancionatório deles decorrentes e improcedente a Reclamação.

**Parágrafo único** – As partes reconhecem que em razão de lacuna existente na norma regulamentadora constante da Lei n.º 10.962/2004 e Decreto nº 5.903/2006, as informações relativas à precificação dos produtos, apresentavam inadequação, que se busca suprir mediante as disposições constantes da CÁSULA PRIMEIRA desse ajuste.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO INTEGRADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CINDEC**

**CLÁUSULA SEXTA** – O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data da sua assinatura, independente de homologação judicial ou extrajudicial, integrando sua parte dispositiva, independente de traslado, as “**considerandas**” que constituem seus pressupostos e fundamentos dotados de força obrigacional e carga executiva para todos os fins de direito.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Fica estipulada multa sancionatória correspondente a 10.000 (dez mil) VRTS na hipótese de descumprimento a cada violação e multa diária correspondente a 1.000 (um mil) VRTS até o efetivo adimplemento da obrigação a cada violação.

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 04 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 03 de fevereiro de 2009.


  
**SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR**  
19º Promotor de Justiça

  
**ANTÔNIO CALDAS BRITO**  
Diretor-Presidente do Procon/ES

  
**ADEMIR SANTOS CARDOSO**  
Diretor Administrativo Financeiro do PROCON/ES

  
**RENATA GIESTAS DE AZEVEDO**  
Assessora Jurídica do PROCON/ES

  
**ALEXANDRE DA SILVA REZENDE**  
Preposto- Compromissária

  
**CLAUDIO FERREIRA FERRAZ**  
Advogado OAB/ES nº 7.337